



M.M. EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS LTDA

DEZEMBRO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1093 - ANO 30

BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE

ÍNDICE

DA EXPERIÊNCIA DOS CANDIDATOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS - MÁRIO LÚCIO DOS REIS -
---- [REF.: CO9657](#)

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - BHTRANS - LICITAÇÃO -
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXCESSO DE FORMALISMO - ATO ILEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO -
RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS -----
[REF.: CO9659](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - MANUAIS DE PROCEDIMENTOS - DEPARTAMENTO
FINANCEIRO ----- [REF.: CO9658](#)

#CO9657#

[VOLTAR](#)

DA EXPERIÊNCIA DOS CANDIDATOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

MÁRIO LÚCIO DOS REIS*

Palestra de divulgação do livro "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTUDOS DE CASOS" de autoria do Professor Mário Lúcio dos Reis - Apoio do SINESCONTÁBIL - Sindicato dos Escritórios de Contabilidade, Auditoria e Perícias do Estado de Minas Gerais.

A contratação de pessoal em caráter temporário, por excepcional necessidade do Poder Público é uma realidade inevitável em toda e qualquer Administração Municipal, além dos cargos de confiança, demissíveis ad nutum, também inclusos entre os temporários.

Tal necessidade começa desde a emancipação do município, quando o primeiro Administrador se depara com a premência de estruturação de seu quadro de pessoal, embora sem estrutura para realização do concurso público, sendo forçado a contratar, para o que tem a permissão da Constituição Federal, a teor do inciso IX do art. 37, ao mesmo tempo em que nomeia os servidores para os cargos de confiança e comissionados para secretarias e departamentos gerenciais.

Por outro lado, no dia-a-dia da gestão municipal, é essencial a realização do concurso público para composição de todo o quadro permanente de pessoal, todavia restam as necessidades temporárias para substituições em afastamentos por férias, licenças, programas transitórios e serviços eventuais, todos supridos por contratados temporários pelo exato tempo necessário.

PONTOS POR EXPERIÊNCIA NOS EDITAIS DE CONCURSO

Quem atua há tempos na realização de concursos públicos em municípios sabe que em todos os editais, até poucos anos atrás, constavam cláusulas de atribuição de pontos por títulos, mas também por tempo de serviço em órgãos públicos, reconhecendo-se a experiência daqueles que atuam ou já atuaram na área. Essa prática, contudo, passou a ser rejeitada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos últimos seis anos, assim como, também, pelos Ilustres Representantes do Ministério Público, forçando os municípios a excluírem do edital tal dispositivo.

Temos observado que, em decorrência deste procedimento, tem ocorrido casos em que o Prefeito se mostra desolado e preocupado com o resultado do concurso, ao observar que todos os candidatos aprovados podem até ser portadores de exímios conhecimentos teóricos, mas não apresentam a bagagem da prática ou da vivência no cotidiano dos serviços públicos, tão necessária para o bom atendimento ao público e às reais necessidades da população.

Em alguns casos o TCE aceitou a contagem do tempo no serviço público, mas desde que se contasse também a experiência na esfera privada, procedimento este que não resolveu a preocupação face às peculiaridades da área pública, a começar pelos princípios da legalidade e da prevalência do interesse público, enquanto que na área privada prioriza-se a produtividade e o lucro da empresa, ou seja, na gestão pública só se pode fazer o que a lei permite, enquanto que na área privada tudo pode desde que não vedado em lei.

Afinal, o objetivo do concurso público é selecionar o quadro de pessoal mais competente possível para o município, o que inclui, sem dúvida, o conhecimento prático, a experiência. Até funções simples, como faxineiros que já conhecem as peculiaridades da limpeza de equipamentos de precisão e os depósitos de materiais tóxicos, inflamáveis ou perecíveis; o gari que já conhece os endereços e peculiaridades das ruas e bairros, os trajetos, roteiros e seus perigos; isto sem falar dos cargos que manipulam máquinas, equipamentos, produtos químicos e informações sigilosas ... imagine-se o dilema de afastarem-se hoje todos os contratados para amanhã dar posse aos concursados, todos sem treinamento e sem qualquer experiência ... Quem não tem experiência prática, por mais que se esmere na execução, vai esbarrar fatalmente nos detalhes e nas complicações que fogem às rotinas do cargo.

Tem-se observado, curiosamente, casos dos candidatos com vários anos de experiência em cargos de agentes políticos ou de confiança e mesmo contratados que não logram boas classificações no concurso, ultrapassados por candidatos sem qualquer experiência. Entendemos que o motivo seja exatamente o fato de termos como único critério de avaliação as provas objetivas e títulos apenas por formação acadêmica, privilegiando integralmente os conhecimentos teóricos em detrimento da experiência e praticidade, que sem dúvida são tão importantes quanto a teoria. Não é por outro motivo que vemos comumente nos atuais editais de concursos para Juízes, Promotores, Delegados de Polícia e outros, contando participações em júris, estágios, cartórios, escritórios de advocacia, etc., valorizando, com toda justiça, estas experiências práticas no respectivo ramo.

A ATRIBUIÇÃO DE PONTOS POR TEMPO DE SERVIÇO

É compreensível que a quantidade de pontos por tempo de serviço seja menor do que os pontos por cursos acadêmicos ou de formação profissional, gerando-se uma expectativa, por exemplo, de que para cada grupo de dez ocupantes de determinado cargo, pelo menos um tenha experiência na área pública, o que certamente será útil para a iniciação de todos os demais.

Concluímos, de todo o exposto, por recomendar que os Prefeitos Municipais se unam em torno de suas Associações Regionais ou da Associação Mineira de Municípios - AMM, para reivindicarem junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como junto ao Ministério Público, no sentido de um debate deste tema, de forma a alcançar um acordo entre as partes que possa permitir a cláusula editalícia de contagem de pontos por tempo de serviço público dos candidatos, visando evitar o desmonte quase completo das equipes que compõem a engrenagem gerencial da Prefeitura ou de qualquer outro órgão público que promova concurso público sem avaliação da experiência.

*Contador, Auditor, Economista, Administrador, Professor Universitário, Consultor BEAP, Auditor Gerente da Reis & Reis Auditores Associados.

BOCO9657---WIN/INTER

#CO9659#

[VOLTAR](#)

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - BHTRANS - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXCESSO DE FORMALISMO - ATO ILEGAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

- Revela-se ilegal e abusivo o ato de exclusão de licitante em concorrência pública, fundamentado em formalismo exacerbado, consistente na exigência de autenticação de documento de autoria da própria gestora do certame, impondo-se reconhecer a existência de direito líquido e certo à reintegração do impetrante ao processo licitatório, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e de prejuízo ao próprio interesse público envolvido, haja vista o objetivo de avaliação da melhor proposta apresentada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.292733-8/001 - Comarca ...

Apelante(s): ...
Apelado(a)(s): ...
Autorid Coatora: ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

DESA. HILDA MARIA PÔRTO DE PAULA TEIXEIRA DA COSTA
Relatora

VOTO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Antônio Lima dos Santos em face do Diretor Presidente da BHTRANS Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte, Ramon Victor César, pleiteando que a autoridade apontada como coatora reconheça que o impetrante foi classificado na primeira fase da concorrência pública, versada no edital nº 02/2012, contando com 28 (vinte e oito) pontos.

Sustenta o impetrante, em suma, que foi desclassificado no processo administrativo nº 02/2012, referente à Permissão do Serviço de Transporte por Táxi de Belo Horizonte, porque supostamente teria deixado de reconhecer firma em documento comprobatório de sua experiência profissional, o qual foi emitido pelo próprio impetrado.

Aduz que a proposta por ele apresentada atingiu a pontuação máxima prevista no edital do certame, qual seja, 28 (vinte e oito) pontos, devendo prevalecer a presunção de legitimidade e veracidade do documento público apresentado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-265.

Pela decisão de fls. 266-270, foi deferido o pedido liminar formulado na inicial, para permitir "que o impetrante participe da próxima fase da Concorrência Pública nº 02/2012".

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 275-285, alegando, preliminarmente, descabimento da via processual eleita, em razão da impossibilidade de dilação probatória, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio necessário em relação aos demais licitantes. No mérito, sustentou, em suma, que a desclassificação do impetrante se deu de forma legítima, porquanto as regras estabelecidas para o certame não foram atendidas. Juntou os documentos de fls. 289-337.

Em parecer de fls. 338-343, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

A douta Juíza singular, Luzia Divina de Paula Peixoto, em seu decisum de fls. 344-347, concedeu a segurança requerida, para "declarar nulo o ato que desclassificou o impetrante em razão da ausência de reconhecimento de firma no documento apresentado nos termos do item 11.3, alínea 'd' do Edital nº 02/2012".

Inconformada, a BHTRANS Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte interpôs recurso de apelação (fls. 348-357), alegando, em resumo, que "o Poder Público Municipal possui inegável poder de regulamentar, fiscalizar e definir as normas obrigatórias dos contratos de permissão de serviços públicos a ele inerentes".

Sustenta que "o próprio apelado/impetrante confirmou que deixou de reconhecer firma no documento comprobatório de sua experiência profissional como condutor de táxi durante a fase de apresentação das propostas técnicas vinculadas à CP nº 02/2012".

Afirma que "não seria legítimo, nem tampouco justo que o ora apelado, que teve conhecimento das regras editalícias e concordou com as mesmas, seja agora 'reinserido' na CC 02/2012, na fase final do certame, sem que tenha sido sorteado dentre os licitantes previamente classificados pela BHTRANS".

Preparo recursal à fl. 358.

Não houve oferecimento de contrarrazões (fl. 359-v).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora, Eliane Falcão, opinou pela manutenção da sentença, em reexame necessário, julgando-se prejudicando o recurso voluntário. É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, não obstante a douta Juíza sentenciante não tenha determinado a remessa necessária deste feito, verificando que a sentença concedeu a segurança requerida, impõe-se a submissão desta, de ofício, ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa necessária e do recurso voluntário.

Conforme preceitua o art. 1º, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Neste ínterim, enquanto para as ações em geral a existência da vontade de lei para o direito alegado é uma condição para sentença favorável, no mandado de segurança, isto é insuficiente, pois é preciso não só a existência do direito alegado, mas também é necessário que ele seja líquido e certo.

Segundo leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (Mandado de Segurança, São Paulo: Malheiros Editores, p. 35)

Na verdade, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, de si mesmo concludente, inconcusso, que não desperte dúvidas, isento de obscuridade, que não reclame produção ou cotejo de provas. "O direito

que depende de dilação probatória está excluído do âmbito do "writ" (RSTJ - 110/142). Em outras palavras, a questão duvidosa de fato não enseja o mandado de segurança, que exige "prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante" (ob. e Autor citados, pág. 37).

No caso em análise, o cabimento do presente mandado de segurança é evidente, restando encartada nos autos a prova necessária à compreensão do feito, não havendo que se falar na necessidade de dilação probatória.

Por outro lado, a alegada necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todos os participantes da licitação também não tem cabimento, haja vista que, como bem observou a douta Procuradora Justiça em seu parecer, enquanto não proclamado o vencedor do certame, o retorno do impetrante à competição não implica em qualquer reflexo desfavorável aos demais licitantes.

Assim, impõe-se a rejeição das preliminares suscitadas nas informações de fls. 275-285.

Quanto ao mérito, depois de compulsar detidamente os documentos colacionados aos autos, verifico que o impetrante logrou comprovar a existência de ato ilegal por parte da autoridade apontada como coatora, bem como o direito líquido e certo a ser protegido pela via do mandado de segurança.

Com efeito, verifica-se que a pretensa irregularidade na apresentação dos documentos pelo impetrante, a toda evidência, não compromete sua identificação, tampouco prejudica a análise da veracidade do que foi apresentado, haja vista se tratar de documento emitido pela própria autoridade impetrada.

Estabelece o edital do certame, em seu item 11.3, alínea "d", a seguinte exigência:

"comprovação de tempo de experiência como condutor de táxi (em anos completos - 365 dias) por meio de cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou certidão(ões) com firma(s) reconhecida(s), da autoridade pública responsável pela gestão do Transporte" (fl. 110).

No caso em análise, o autor cuidou de apresentar o referido documento, mas, por um equívoco, reconheceu a firma em seu original (fl. 28), apresentando com sua proposta técnica uma cópia que não continha igual reconhecimento de firma (fl. 25).

A certificação da veracidade do conteúdo do referido documento, contudo, era de fácil constatação pela ora apelante, haja vista se tratar de declaração prestada pela própria BHTRANS, através de seu "Supervisor das Permissões de Táxi e Escolar".

Ressalte-se que, em momento algum, foi questionado o teor do documento apresentado pelo impetrante, limitando-se à ora apelante a se ater ao formalismo exacerbado da regra estabelecida no edital.

Ademais, há que se destacar que a permanência do impetrante no certame não resultou qualquer prejuízo, sobretudo à BHTRANS, que, como bem observou a douta Procuradora de Justiça em seu parecer, viu ampliado o número de participantes no processo licitatório, em atenção ao interesse público envolvido.

Em casos semelhantes, já decidiu este eg. Tribunal:

"MANDADO DE SEGURANÇA - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - RECUSA DE BALANÇO PATRIMONIAL SEM RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONTADOR QUE O SUBSCREVEU - ATO ILEGAL E ABUSIVO - SENTENÇA CONFIRMADA, NO REEXAME NECESSÁRIO. - O mandado de segurança consubstancia remédio de natureza constitucional destinado a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública. - O rigor excessivo no sentido de desqualificar a empresa impetrante por apresentar balanço patrimonial sem o reconhecimento da firma do contador que o subscreveu não se justifica, quando ausente a demonstração imediata de irregularidades quanto ao teor daquele documento, que estava devidamente registrado na JUCEMG, configurando-se a ilegalidade de sua inabilitação, com prejuízo para a finalidade última do procedimento licitatório, a saber, incremento da competição com a escolha da melhor proposta, segundo o interesse público.

- Sentença confirmada, no reexame necessário. (Reexame Necessário-Cv 1.0074.08.043041-1/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14.07.2009, publicação da súmula em 24.07.2009) (Destaquei);

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA - VÍCIO FORMAL - FORMALISMO EXACERBADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou

com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam.

- Na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, por sua irrelevância, deve ser temperado pelo princípio da razoabilidade e bom senso, repudiando-se formalismos exacerbados.- Demonstrado o direito líquido e certo da impetrante (empresa licitante inabilitada), na medida em que o formalismo excessivo na desclassificação da sua proposta por vício formal (erro material) não é consentâneo com o princípio da razoabilidade. Por consequência, a concessão da ordem para determinar seu prosseguimento no processo licitatório, em igualdade com os demais licitantes, é medida que se impõe. - Sentença confirmada. Recurso prejudicado. (Reexame Necessário-Cv 1.0216.11.007938-3/002, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08.08.2013, publicação da súmula em 14.08.2013) (Destaquei).

Dessa forma, constando-se que o licitante foi injustamente excluído do processo em razão de formalismo exacerbado, consistente na exigência de autenticação de documento de autoria da própria gestora do certame, há que se reconhecer a existência de direito líquido e certo à reintegração daquele ao certame, sob pena de ofensa ao princípio da razoabilidade e de prejuízo ao próprio interesse público envolvido, haja vista o objetivo de avaliação da melhor proposta apresentada.

Em face do exposto, em reexame necessário, confirmo a sentença, e julgo prejudicado o recurso voluntário.

DES. AFRÂNIO VILELA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCELO RODRIGUES - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, E JULGARAM PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO"

BOCO9659---WIN/INTER

#CO9658#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ADMINISTRAÇÃO - MANUAIS DE PROCEDIMENTOS - DEPARTAMENTO FINANCEIRO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal

CONSULTOR: Mário Lúcio dos Reis

INTROITO

A chefe de departamento da Prefeitura, na qualidade de assinante do BEAP, consulta-nos sobre os procedimentos cabíveis para otimização do Departamento Financeiro da Prefeitura, tais como responsabilidade na emissão de guias de tributos, relatórios, cursos de treinamento, etc., sobre o que passamos a discorrer.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS

Segundo dispositivos da lei nº 4.769/65 e do Decreto nº 61.934, que regulamentaram a profissão do Administrador de Empresas, as atribuições de gestão administrativa do Departamento Financeiro são de competência exclusiva do Bacharel em Administração; todavia, por ser uma profissão relativamente nova, aos poucos vem sendo desenvolvida no Brasil, lutando bravamente em busca do êxito na tarefa de domínio integral de seu mercado profissional, embora não seja raro a atuação de outros profissionais ou leigos nos cargos públicos ou privados pertinentes à área.

Com efeito, podemos destacar dos diplomas legais supracitados, os seguintes dispositivos:

Lei nº 4.769/65

Art. 3º A atividade profissional do Administrador, como profissão liberal ou não, compreende:

.....

d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus departamentos, da Administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de administração;

Art 4º Na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, é obrigatória, para o provimento e exercício de cargos de Administrador, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração ou a comprovação de que o candidato adquiriu os mesmos direitos e prerrogativas na forma das alíneas "a" e "c" do artigo 2º deste Regulamento, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 2º deste Regulamento.

Art. 11. O exercício profissional de que trata este Regulamento será fiscalizado pelos competentes Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Administração aos quais cabem a orientação e disciplina do exercício da profissão de Administrador em todo o território nacional

Decreto nº 61.934/65

Art 8º O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais, por iniciativa própria ou mediante denúncias das autoridades judiciais ou administrativas, promoverão a responsabilidade do Técnico de Administração, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, adotando as providências cabíveis à manutenção de um sadio ambiente profissional, sem prejuízo de ação administrativa ou criminal que couber.

Portanto, caso a servidora designada para o cargo de chefia do Departamento Financeiro não seja habilitada pelo curso de graduação e registro no CRA – Conselho Regional de Administração, deve se preocupar com esse fato, e o mínimo que a curto prazo lhe cabe é agir justamente como o está fazendo que é buscar os conhecimentos práticos e teóricos à medida do possível para o desempenho do cargo, por sua vez deveras espinhoso, tal a grande responsabilidade, pois administra o mais precioso patrimônio da entidade, que é sua arrecadação, suas receitas, sua riqueza, mola mestra a impulsionar a todas as demais áreas operacionais do órgão público.

Assim sendo, é de todo imperioso, por exigência técnica e legal, que o cargo seja ocupado por Bacharel devidamente habilitado.

Não existem receituários prontos e de uso geral para a ciência da Administração, desde que há séculos fora incluída no hall dos conhecimentos científicos, a partir dos estudos de famosos Administradores como Ford, Fayol e Taylor, considerados os pais da administração científica.

O que existem são as técnicas tradicionais da Administração, como as fases de planejamento, coordenação, organização, execução e controle, envolvendo, no caso das finanças públicas, a tributação e arrecadação, tesouraria e caixa, contas a receber e cobrança, contas a pagar, fluxo de caixa, cadastramento de contribuintes, execução fiscal e outras.

Podemos, contudo, enumerar algumas medidas especiais a serem perseguidas pelo Gestor Financeiro de qualquer município, a saber:

1. Examinar a lei local de Estrutura Administrativa, com enfoque nos setores da área financeira, avaliando a sua adequabilidade, eficiência e eficácia em relação ao tamanho do Município e ao volume de suas atividades. Caso inexista tal lei, a elaboração da mesma se faz imprescindível e urgente.

2. Averiguar a existência de manuais de procedimentos e normas específicas de Controle Interno que regulem o funcionamento de cada um dos setores. Caso inexistam, devem ser providenciadas sob a coordenação do Departamento de Controles Internos da Prefeitura.

3. Examinar e avaliar a estrutura de recursos humanos de cada setor, analisando-se a adequabilidade do atendimento para as tarefas de tributação, fiscalização, execução e controle das finanças do Município.

4. Avaliar as condições do Cadastro Imobiliário e do Cadastro Econômico do Município, nível de atualização e de eficiência dos mesmos. Um bom método inicial é ver quantas guias de IPTU foram emitidas, quantas foram quitadas, valor emitido X valor arrecadado e número de guias devolvidas pelo correio por deficiência de nomes e endereços.

Outro método fácil e rápido é listar todos os imóveis de uma determinada rua ou avenida e analisar sua veracidade percorrendo o logradouro para detectar possíveis divergências e erros de avaliação do valor venal, base de cálculo para o IPTU.

5. Analisar o sistema de controle da Dívida Ativa, averiguando se está apto a gerar os termos e certidões da Dívida Ativa, condensando-se em um único documento (Notificação) a dívida dos últimos cinco anos, especificando-se valor original, juros, multas e correções monetárias de cada exercício em atraso.

CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Cumpra observar que em caso de não estarem devidamente implantados e satisfatórios os controles, a solução mais adequada é a contratação de equipe de profissionais especializados em estruturação

administrativa, visto tratar-se de atribuições multidisciplinares, envolvendo profissionais de Direito, Contabilidade, Administração, Psicologia e outros.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9658---WIN